



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13839.001649/2005-50
Recurso nº	135.164 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.241
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	INDÚSTRIA BIC DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

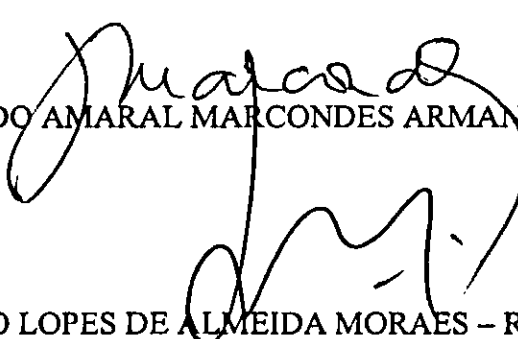
Ementa: DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF 1º a 4º trimestres/2002, exigindo crédito tributário total de R\$ 16.873,13.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, que nos termos da legislação, "a multa que deveria ser aplicada, em relação aos 4 trimestres de 2002, seria equivalente ao valor de R\$ 57,34 (...) por mês calendário ou fração de mês de atraso ...". Entende que "para os créditos tributários gerados até o dia 31/12/2002, aplica-se o quanto determinado na IN 126/98, sob pena de ferir-se os princípios da legalidade, anterioridade e da vinculabilidade dos atos administrativos". Aduz, ainda, o art. 138 do CTN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 11.960, de 13/01/2006, (fls.24/26) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE. O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de DCTF - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Às fls. 30 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 31/38, reprisando os argumentos da sua defesa inicial.

Às fls. 39/42 é realizado arrolamento de bens, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autuação se refere à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do 1º ao 4º trimestres do ano-calendário de 2002, realizada fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária.

No que se refere à violação do princípio da anterioridade e da inaplicabilidade da IN n.º 255/2002, motivo pelo qual o valor da multa aplicado estaria majorado, não merece razão tais argumentos, já que, à época dos fatos geradores, já vigia a Lei n.º 10.426/2002, conversão da MP 16/01, que estipulavam corretamente os valores de multa ora aplicados.

Neste sentido bem esclarece a decisão recorrida às fls. 25/26:

8. Quanto ao valor da penalidade, essa questão está esclarecida na "descrição dos fatos/fundamentação" parte do auto de infração: "a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. ...". In casu prevaleceu, em todos os trimestres, o critério de 2% sobre o montante declarado, trazido pela Lei 10.426/02 e que substitui o anterior – 57,34 por mês ou fração – a partir do ano calendário 2002. Isso porque a Lei 10.426/02 é resultado da conversão da MP 16/01, publicada em 27/12/2001.

9. Assim, para as DCTF devidas a partir desta última data, são aplicáveis as regras trazidas pela citada MP. Não há, pois, que falar em ofensa aos princípios constitucionais citados pelo contribuinte.

Já no tocante ao instituto da denúncia espontânea, também não merece razão a tese da recorrente, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis

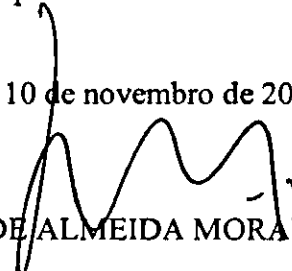
regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator